



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13808.000426/95-63
Recurso nº 162.204 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1990 a 1993
Acórdão nº 106-16.931
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FATOS GERADORES SOB ÉGIDE DA LEI Nº 8.021/90 E LEGISLAÇÃO ANTERIOR - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ELIDIDOS PELA DECISÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO - Depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. Tal lançamento somente será possível quando comprovado de forma inequívoca pelo fisco, o nexso causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos. Na espécie, a decisão de 1º grau afastou a tributação que tomou, apenas, a presunção de depósitos bancários como rendimento omitido.

REFORMA PARCIAL DO LANÇAMENTO PELA DECISÃO DE 1º GRAU - IMPUTAÇÃO DE EXAÇÃO REDUZIDA AO IMPUGNANTE - EQUÍVOCOS PERPETRADOS PELA DECISÃO RECORRIDA NO REGISTRO DOS VALORES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DO IMPOSTO PAGO - CONTROLE DA LEGALIDADE DO LANÇAMENTO - CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA CÂMARA DE JULGAMENTO - Percebidos equívocos na decisão recorrida, no tocante à base de cálculo e aos valores pagos do imposto de renda, quando da transcrição dos valores do auto de infração e da declaração de ajuste anual para calcular a exação que remanesceu na decisão recorrida, deve a autoridade julgadora *ad quem*, de ofício, efetuar as correções necessárias, pois tem o dever de controlar a legalidade do lançamento.

JUROS DE MORA - ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - No âmbito dos Conselhos, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso,

quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da **Súmula 1º CC nº 4**: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”. Com espeque art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória no âmbito dos julgamentos de 2º grau.

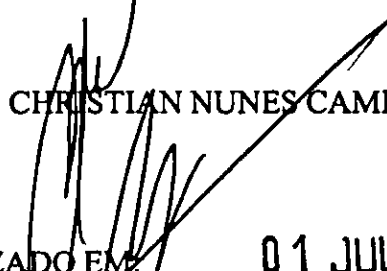
MULTA DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO - APLICABILIDADE SOMENTE A TRIBUTOS - O princípio do não-confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal) aplica-se apenas a tributos. Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que se falar em violação ao princípio do não-confisco, pois este somente é aplicado a tributos.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o imposto a pagar do ano-calendário de 1992 para 743,29 Ufir, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM

01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada), Janaína Mesquita Lourenço e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em face do contribuinte João Eduardo Cerdeira de Santana, CPF/MF nº 007.462.258-73, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 18/05/1995, Auto de Infração (fls. 93 a 115), com ciência pessoal em 18/05/1995.

Para delimitar o objeto da autuação, transcrevemos excerto do relatório da decisão de 1º grau, *verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 18/05/1995, o auto de infração de fls. 93 a 114, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1990, 1991 e 1992, correspondentes aos anos-base 1989, 1990 e 1991, por meio do qual lhe é exigido o crédito tributário no montante total de 89.013,49 UFIRs, das quais 27.638,96 UFIRs são referentes a imposto, 23.323,07 UFIRs correspondem a multa proporcional e 38.051,46 UFIRs são cobradas a título de juros de mora calculados até 15/05/1995.

A ciência do auto de infração foi dada pessoalmente ao interessado, em 18/05/1995 (fl.111).

Conforme termo de verificação (fls. 83/91) e descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 112/114), o procedimento teve origem na tributação das seguintes parcelas:

1- RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Omissão de rendimentos considerados recebidos de pessoas jurídicas, conforme explicitado no Termo de Verificação de fls. 83/84. Tais rendimentos se baseiam em créditos bancários, de origem não comprovada e não justificados pelos rendimentos declarados, tendo sido levantados a partir da análise dos extratos de movimentação de contas bancárias que, rastreadas pelas instituições intimadas, se apuraram mantidas pelo contribuinte, durante o período fiscalizado.

(...)

2- RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos considerados recebidos de pessoa física, conforme explicitado no Termo de Verificação de fls. 83/84. Os depósitos e demais créditos bancários não justificados, tendo sido apurados em nome do contribuinte, enquanto não qualificado como sócio de pessoa jurídica, foram tidos como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

(...)

3- RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO



Omissão de recolhimento do carnê-leão tendo em vista os rendimentos recebidos de pessoa física, conforme explicitado no Termo de Verificação de fls.83/84.

(...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 118 a 145.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 194 a 207. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 1.844, de 12 de dezembro de 2002, que foi assim ementado:

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por declaração, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Antes da edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e mesmo na vigência da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, publicada em 13/04/1990, os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos.

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO.

Os rendimentos omitidos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), não informados na declaração de rendimentos, devem ser computados apenas na base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa e juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença de imposto devido.

EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. *Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 4/2/1991 a 29/7/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento), ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.*

A decisão da Turma de Julgamento excluiu a tributação sobre depósitos bancários e aplicações financeiras, mantendo, apenas, no ano-calendário 1990, a tributação sobre rendimentos omitidos decorrentes do trabalho assalariado, e, no ano-calendário 1992, a tributação sobre rendimentos omitidos percebidos de pessoa física e decorrentes do trabalho assalariado. Veja-se, para tanto, o que afirmou o relator (fls. 203), *verbis*:

Assim sendo, impõe-se a retificação parcial do lançamento, nesse particular, pela inexistência de legislação que autorizasse a constituição de crédito tributário utilizando depósitos bancários e aplicações financeiras efetuados até dezembro de 1990 e porque a partir de janeiro de 1991, exigia-se que a autoridade lançadora demonstrasse a vinculação dos gastos incompatíveis com a renda



disponível e adotasse o critério de tributação mais benéfica ao interessado.

Nesse contexto, devem integrar o cômputo dos rendimentos brutos, para efeito de tributação, no exercício de 1991, ano-base 1990, a importância de Cr\$ 337.895,65, atinente aos valores recebidos pelo interessado da fonte pagadora institucional, bem como aos rendimentos correspondentes ao abono concedido pela Lei 7.706/88, nos meses de maio a outubro de 1990, conforme bem demonstrado à fl. 86. De igual modo, é de ser mantida a tributação, no ano-calendário de 1992, da importância de Cr\$ 4.111.264,00, recebida em maio de 1992, a título de pagamento suplementar de exoneração de cargo público, assim como da quantia de Cr\$ 60.999.953,97, recebida da pessoa física H. C. Koersen, de acordo com os demonstrativos de fls. 86 e 91.

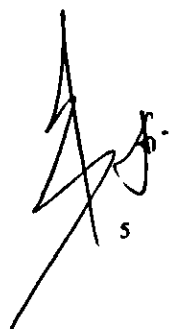
O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 27/06/2007 (fls. 212). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 25/07/2007 (fls. 217).

No voluntário, o recorrente deduz os seguintes argumentos:

1. documentos bancários não constituíam, na época da lavratura do auto de infração, meio hábil de apuração de renda. De ressaltar que o arbitramento do imposto exigido no presente lançamento, nos exercícios 1989 a 1992, processou-se com base em extratos bancários, ao arrepio da legislação e da jurisprudência firmada na matéria;
2. *“a presunção do Sr. Agente Fiscal [para chegar ao valor tributável] deveria ter sido comprovada, eis que se trata de uma presunção hominis, não apenas porque o instituto da presunção assim o exige, mas porque a motivação é um dos atributos de qualquer ato administrativo”* (fls. 229);
3. como não havia obrigatoriedade de o contribuinte manter uma contabilidade sua movimentação financeira, tornou-se impossível esclarecer a origem de todos os depósitos, créditos e destinos de dezenas de cheques emitidos em um período de 05 anos. Nessas condições, a exigência do fisco fere o direito à ampla defesa e o princípio do contraditório;
4. os juros de mora cobrados são excessivos, sobejando o principal em quase quatro vezes;
5. a multa de ofício é confiscatória e não guarda relação de proporcionalidade com a infração.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 239 (última).

É o relatório.



5

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 27/06/2007 (fls. 212) e interpôs o recurso voluntário em 25/07/2007 (fls. 217), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Não há qualquer preliminar. A defesa do recorrente cinge-se a afirmar que depósito bancário não pode ser presumido como rendimento, bem como os juros de mora são excessivos e a multa de ofício é confiscatória.

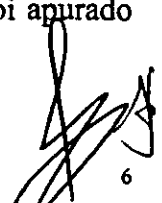
Percebe-se que o recorrente não compreendeu adequadamente a decisão recorrida, pois os rendimentos decorrentes dos depósitos bancários não justificados já foram elididos pela decisão *a quo*, o que torna despropositada a irresignação deste ponto trazida no recurso voluntário.

Superada a questão acima, **no ano-calendário 1990**, apenas remanesceu a tributação decorrente da importância de Cr\$ 337.895,65, referente aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Governo Federal e os correspondentes ao abono concedido pela Lei 7.706/88, este último de maio a outubro de 1990, apurados a partir dos contra cheques emitidos pelo SIAPE. Ambos os rendimentos não haviam sido ofertados à tributação na declaração de rendimentos do recorrente. **No ano-calendário 1992**, manteve-se a tributação da importância de Cr\$ 4.111.264,00, recebida em maio de 1992, a título de pagamento suplementar de exoneração de cargo público – fonte pagadora Governo Federal (fls. 65 e 92), assim como a quantia de Cr\$ 60.999.953,97, recebida da pessoa física H. C. Koersen, de acordo com os demonstrativos de fls. 86 e 91.

De plano, deve-se afastar toda a argumentação do recorrente no tocante à presunção de depósitos bancários de origem não comprovada como rendimentos omitidos. No caso em debate, especificamente em relação aos valores pagos pelo Governo Federal, os créditos bancários lançados a título de ordem bancária tiveram sua origem comprovada. Apenas, apurou-se que não foram tributados. Em relação ao abono concedido pela Lei nº 7.706/88, os rendimentos omitidos foram extraídos do próprio contracheque do contribuinte. Por fim, os valores recebidos da pessoa física H. C. Koersen consta da própria declaração de imposto de renda do contribuinte.

Entretanto, há um erro flagrante nos cálculos da imputação definida na decisão recorrida referente ao ano-calendário 1992, que necessita ser consertado, derivado dos valores lançados no auto de infração e do conjunto probatório do processo. Não se pode esquecer que o Conselho de Contribuintes, também, tem o dever de controlar a legalidade do lançamento.

Como base de cálculo do ano-calendário 1992, apurou-se um montante de 75.128,39 UFIR. Tal valor, registrado no auto de infração (fls. 106 – parte final), foi apurado da seguinte maneira:



	Base de cálculo do ano-calendário 1992
Rendimentos recebidos das fontes pagadoras Governo Federal, Gazeta Mercantil e Cerdeira de Santana Advogados S/C (fls. 61, 62, 65, 68 e 90)	76.218,00 UFIR
Deduções da base de cálculo (fls. 55)	1.089,61 UFIR
Base de cálculo do Imposto de Renda	75.128,39 UFIR

A decisão recorrida agregou a base de cálculo acima as omissões de rendimentos nos valores de Cr\$ 4.111.264,00 (2.973,17 UFIR - pagamento suplementar de exoneração de cargo público – fonte pagadora Governo Federal) e Cr\$ 60.999.953,97 (10.162,34 UFIR – quantia recebida da pessoa física H. C. Koersen), que montaram 13.135,51 UFIR (fls. 204). Assim, a base de cálculo do imposto de renda alcançou 88.263,90 UFIR.

Ocorre que a base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 1992, confessado pelo recorrente em sua declaração de imposto de renda, entregue tempestivamente, já incluía a quantia percebida da pessoa física H. C. Koersen (fls. 55), a qual, entretanto, não foi submetida ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Independente disso, a base de cálculo do imposto de renda declarada pelo contribuinte foi de 85.290,73 UFIR (fls. 55).

Ainda, no tocante ao ano-calendário 1992, a decisão recorrida equivocou-se com o valor do imposto pago (fls. 106 e 204), registrando um montante de 14.438,19 UFIR. Na verdade, o montante pago (e declarado) foi de 17.182,68 UFIR. A decisão recorrida não percebeu que a diferença entre esses montantes, 2.744,49 UFIR, foi utilizada para fazer frente ao recolhimento mensal obrigatório não recolhido quando da percepção do rendimento proveniente da pessoa física H. K. Koersen (fls. 104).

Ocorre que a IN SRF nº 46/1997, que dispõe sobre o lançamento de ofício relativo ao imposto devido sobre rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal (carnê-leão), determinou que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996, quando informados na declaração de rendimentos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento do carnê-leão. Dessa forma, bastará colacionar o rendimento sujeito ao carnê-leão no ajuste anual.

A determinação acima amolda-se com perfeição ao caso em debate, como reconheceu a própria decisão recorrida. Considerando que o contribuinte declarou os rendimentos recebidos da pessoa física H. K. Koersen em sua declaração de ajuste anual (fls. 55), deve-se imputar todo o imposto pago (retido na fonte e recolhido em cotas) em face do imposto calculado no final do período base, considerada eventuais infrações.

Assim, de ofício, reconhecendo o equívoco da decisão recorrida, recalculamos o imposto em relação ao ano-calendário 1993:

Exercício 1993 – Ano-calendário 1992 (Em Ufir)

Base de cálculo declarada..... 85.290,73 (fls. 55)
Infração..... 2.973,17 (fls. 92 e 106)
Alíquota (25%) 22.065,97
(-) parcela a deduzir 4.140,00
(=) Imposto calculado.....17.925,97
(-) Imposto pago.....17.182,68 (fls. 55)
(=) Imposto a pagar..... 743,29 UFIR
multa de ofício (75%)557,46 UFIR

Superada a questão, mister enfrentar a excessividade dos juros de mora, à taxa Selic, e o pretenso caráter confiscatório da multa de ofício.

A aplicação os juros de mora, à taxa Selic, e matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivo, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Com espeque art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes¹, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória no âmbito dos julgamentos de 2º grau.

Deve-se forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

O recorrente argumenta que a multa lançada tem cunho **confiscatório**.

Transcrevemos a norma constitucional que positivou o princípio do não confisco em nosso sistema tributário:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a II - omissis;

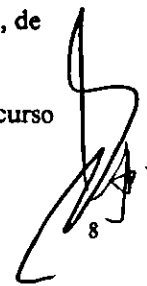
IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...) (grifei)

¹ Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.



Em relação ao princípio do não-confisco (art. 150, IV), vemos que se aplica apenas a tributos.

Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em violação ao princípio do não-confisco, pois este somente é aplicado a tributos.

Afasta-se, então, a irresignação do princípio do não confisco, pois não se aplica a multa de ofício de 75%.

Por tudo, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso interposto, para reduzir o imposto lançado do ano-calendário 1992.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

